



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

03.01.24

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100524-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

ALVARO PORTO DE BARROS FILHO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
LIMITES CONSTITUCIONAIS
E LEGAIS. PESSOAL.
EDUCAÇÃO. SAÚDE. DÍVIDA.
DUODÉCIMOS. CUMPRIMENTO.
RECOMENDAÇÕES.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve a observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global sobre as contas de governo, cabe a sua aprovação e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/12/2023,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM, bem como os argumentos apresentados pela defesa (Doc. 92);

CONSIDERANDO a aplicação de 25,43% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 70,39% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26;

CONSIDERANDO a aplicação de 17,14% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 40 e 195, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021, atingiu, respectivamente, 45,29%, 49,23% e 53,29% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida - DCL em 2021 em 20,20%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

Alvaro Porto de Barros Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Alvaro Porto de Barros Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021. **RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

Atentar para a classificação correta das receitas arrecadadas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), evitando considerar como aportes periódicos para amortização do déficit atuarial recursos que não possuam essa natureza de receita.

Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita e a despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação (Itens 2.1 e 2.2);

Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (item 2.2);

Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de planejamento adequado, com autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal (Item 2.2);

Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1, 5.5 e 6.2);

Explicitar, em notas explicativas do Balanço Patrimonial do município, tanto os critérios para constituição da provisão para os créditos



inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, como os critérios para a segregação de seus registros no ativo circulante e/ou no ativo não circulante (Item 3.2.1);

Providenciar a avaliação atuarial de modo que os registros das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial estejam atualizados e corretos, evidenciando o real Passivo Atuarial do município (Item 3.3);

Atentar para as informações prestadas a este Tribunal de Contas sobre o endividamento municipal junto ao Regime Geral de Previdência Social e sobre os recolhimentos a esse regime de contribuições decorrentes de parcelamentos de débitos previdenciários (Item 3.4);

Segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo Relatório de Gestão Fiscal para fins de apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal de cada Poder comprometido com a Receita Corrente Líquida (Item 5.3);

Abster-se de deduzir nos cálculos da Despesa Total com Pessoal as despesas custeadas com recursos do Tesouro Municipal, repassados ao Regime Próprio de Previdência Social para cobertura de insuficiência financeira (Item 5.3);

Adotar providências para instituir o Regime de Previdência Complementar, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, §§ 14 a 16 (Item 8);

Atentar para a existência de plano de amortização do déficit atuarial ao evidenciar o passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nos registros do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) e do Balanço Patrimonial do Município (Itens 3.4 e 8.2);

Adotar providências para que a legislação previdenciária municipal estabeleça expressamente a alíquota de contribuição patronal devida ao RPPS pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do município, evitando a mera menção ao cálculo atuarial, a qual carece de segurança jurídica (Item 8.3).

Providenciar ajustes administrativos que objetivem reduzir as despesas correntes, a fim de que, no futuro, haja capacidade financeira para garantir a execução de parcela maior de investimentos na municipalidade (Item 2.2);

Zelar pelo recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos seus segurados, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais (Item 3.4);

Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avalie a implementação das medidas citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes (Item 5.1);

Providenciar a universalização do tratamento de esgoto às escolas da rede pública municipal (Item 6);

Evitar esforços no sentido de aumentar o desempenho do município nos resultados do Saeb e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6);

Providenciar políticas públicas capazes de reverter a trajetória acentuada de diminuição dos nascimentos na população municipal, visando a entregar aos municípios das gerações seguintes o patrimônio cultural e físico ainda existentes (Item 7).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1202607-4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS

ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA

VASCONCELOS - OAB/PE Nº 22.043, CLEYSON PEREIRA DE LIMA

- OAB/PE Nº 22.119, JOSÉ LEANDRO DA SILVA PINTO - OAB/PE

Nº49.266, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - OAB/PE Nº 39.061,

LUANA GUARINO MEDEIROS – OAB/PE Nº 42.059, ALEXANDRE

DA FONTE CARVALHO - OAB/PE Nº 33.278, CÉSAR ANDRÉ

PEREIRA DA SILVA - OAB/PE Nº 19.825 E EUVÂNIA MARIA CRUZ

MUÑOZ - OAB/PE Nº 22.157

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. PERCENTUAL MÍNIMO (ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DESCUMPRIMENTO. INDICADORES DA EDUCAÇÃO QUE REVELAM A NECESSIDADE DE ESFORÇOS REDOBRADOS DA GESTÃO. NOTA DE GRAVIDADE. REPRENSÃO CORRESPONDENTE. DEMAIS IRREGULARIDADES. SEM DIMENSÃO PARA MACULAR AS CONTAS.

O não cumprimento do percentual mínimo de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, ostenta gravidade, capaz de macular, só por si, a prestação de contas de governo, quando os indicadores da educação revelam a necessidade de esforços redobrados da gestão, notadamente em se tratando de município com índices aquém da média dos municípios da mesma faixa populacional.

Irregularidades que não se afiguram graves, em concreto, não devem integrar os fundamentos para se recomendar ao legislativo à rejeição das contas do prefeito.

CONSIDERANDO que houve o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federa, tendo o chefe do executivo despendido, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, o correspondente a 22,84% do total das receitas de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais;

CONSIDERANDO que os indicadores da educação relativos ao ano de 2011 revelaram a necessidade de esforços redobrados da gestão, na medida em que o município de Olinda, na ocasião, apresentava índices aquém da média dos municípios da mesma faixa populacional.



Vale dizer, seus indicadores eram piores do que a média, que, em si mesma, estava longe do ideal;

CONSIDERANDO a proeminência constitucional conferida à educação, revestindo-se de gravidade a conduta do prefeito, que, a despeito das carências municipais nessa senda, não despendeu o percentual mínimo; ensejando, de per si, a reprimenda máxima, que, no âmbito da prestação de contas do governo, toma a forma de recomendação ao legislativo de rejeição das contas;

CONSIDERANDO que as demais falhas não se revelam, em concreto, graves, em especial o repasse a maior de duodécimo ao legislativo (que representou 0,1% além do permitido) e a inadimplência de contribuições previdenciárias, que, quanto ao regime geral, correspondeu a 0,33% do total devido a título de patronal, e, no que tange ao regime próprio, alcançou 4,36% do montante devido, consignado na rubrica patronal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, em sessão ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2023.

Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Olinda a **REJEIÇÃO** das contas do Sr. Renildo Vasconcelos Calheiros relativas ao exercício financeiro de 2011.

Recife, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara -
diverge

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador
LORETO



JULGAMENTOS DO PLENO

06.01.24

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056843-5

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADA: Dra. RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2216 /2023

EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DO PODER LEGIFERANTE. DEFINIÇÃO DE SANÇÃO. ART. 5º, §1º, DA LEI Nº 10.028/2000. COERCIBILIDADE DA NORMA. MULTA. SEVERA E PROPORCIONAL AO FIM ALMEJADO. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE INSTALADO DE HÁ MUITO. ART. 66, DA LRF. PIB BAIXO. TERMO A QUO. PRAZOVENCIDO. ÚLTIMO ANO DA GESTÃO. ESTIAGEM. ESTADO DE EMERGÊNCIA: NÃO ACOLHIDO PELA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 65 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MULTA. CÔMPUTO. AFASTAMENTO DE QUADRIMESTRE. VULNERAÇÃO, EM CONCRETO, DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, promulgada após longa crise econômica, guarda a pretensão de se introduzir boas práticas fiscais; representando o entendimento majoritário de que seriam fundamentais para o crescimento sustentável do país.

Para os agentes públicos que não observem seus postulados, resta

reservada sanção proporcional, severa na medida da importância depositada na formação de uma nova cultura orçamentário-fiscal. Penalidades essas definidas no fórum próprio, na esfera legislativa, que, ao fixar pesada multa, exerceu o seu mister de instituir a via vislumbrada como indispensável à efetividade da norma.

A manutenção de gastos com pessoal acima do limite preconizado na LRF representa má prática, caracterizando, de per si, desequilíbrio fiscal. Até porque, com a experiência de gerações, assentou-se o entendimento de que o dispêndio excessivo em tal seara reflete uma gestão precária de recursos públicos. Substrato esse sobre o qual se funda o Art. 169 da Constituição Federal.

Sendo os recursos públicos escassos e inúmeras as carências, o elevado gasto com pessoal, além do limite fixado pela LRF, priva a população dos recursos necessários à satisfação de suas demandas por bens e serviços públicos.

Enseja aplicação da penalidade pecuniária prevista no Art. 5ª, §1º, da Lei nº 10.028/2000 a conduta omissiva do Prefeito que não empreendeu as providências imprescindíveis, e em toda a extensão necessária (em especial, aquelas determinadas nos §§3º e 4º do Art. 169, da CF), para pôr cobro ao estado de inconstitucionalidade de há muito instaurado e representado por gastos com pessoal acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não incide a norma excepcional insculpida no Art. 66, da LRF, quando o prazo padrão para a adequação dos dispêndios com pessoal pelo município já se encontrava vencido, sobretudo na hipótese do período objeto da reprimenda não coincidir com o ano inaugural da nova gestão.

A regra de exceção prevista no artigo 65 da LRF não acolhe o estado de emergência.

É de se afastar do cômputo da multa período quadrimestral que, no caso concreto, represente



sobrepesar contrário aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº **2056843-5**, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 217/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1940011-1), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Rodrigo Novaes, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os argumentos trazidos pelo Recorrente;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, promulgada após longa crise econômica, guarda a pretensão de se introduzir boas práticas fiscais; representando o entendimento majoritário de que seriam fundamentais para o crescimento sustentável do país;

CONSIDERANDO que no 2º quadrimestre de 2016, o percentual da receita corrente líquida despendido com pessoal alcançou 54,19%; muitíssimo próximo, portanto, do limite legal (54%). Ademais, no 3º quadrimestre de 2016, foi atingido o percentual de 50,53%, ou seja, houve o reenquadramento;

CONSIDERANDO que o 1º quadrimestre de 2016 se observou o percentual de 56,84% da receita corrente líquida com gastos de pessoal;

CONSIDERANDO a coerência dos julgados;

CONSIDERANDO que se trata do exercício de 2016, restando claramente que houve um esforço pela parte do Recorrente para abaixar o percentual da Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO que não há irregularidades no segundo e terceiro quadrimestres,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando o Acórdão T.C. nº 217/2020, apenas para retirar a multa referente à Gestão Fiscal do Município de São Joaquim do Monte relativa ao exercício de 2016.

Recife, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator – vencido
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Rodrigo Novaes – designado para lavra o Acórdão
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral